

6-9-46

113/45

P.P.T. = 684/46

131/45



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante:

Santa Helena Rodrigues

Rodrigues

Reclamado:

S. A. Sanguinico Sanguinico

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

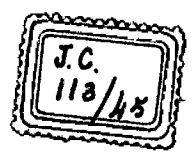
7

CAT=684/46



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

1º CARTÓRIO DO *Cível*



Nº *131*

194 *5*

Fls. 1

O Escrivão

*Reclamação Trabalhista*

*Santa Maria Rodrigues*

*Reclt*

*S. A. Frigorifico (Sugto)*

*Reclt*

AUTUAÇÃO

Aos *Sete* dias do mês *Fevereiro* do ano de mil novecentos e quarenta e *cinco*, no meu cartório autuo

as peças que adiante se seguem. E, para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, *Edgar José de Lemos* Escrivão.

Ass. do Escrivão: em exercício  
*Edgar José de Lemos*

*7/3 1945*

C. R. T. - 4ª REGIAO

Protocolo Geral

Nº 684176

*Deleg. ...*  
*... 25 de dezembro ...*  
*... 1945 ...*

*João ...*

131

Ao Cartório: *Cartório*

Ao Of. Justi: *3*

Pelotas, de 1945

Consulador, Partidor e Distribuidor

Santa Marreira Rodrigues, brasileira, casada, residente nesta cidade, à rua Gal. Teles, 257, - diz e requer a V. Excia. o seguinte:

- 1 - que entrou para o serviço da S. A. Frigorífico Anglo, de Pelotas, em 24 de março do ano p. passado;
- 2 - que, no dia 21 de dezembro também do ano passado, recebeu o aviso prévio, aviso que cumpriu, sendo, em definitivo, despedida, no dia 21 do corrente;
- 3 - que dito aviso prévio, segundo entende a requerente, é nulo, de vez que a requerente encontra-se em adiantado estado de gravidez (doc. j.), e, como tal, tem direito ao repouso, remunerando, seis semanas antes e seis semanas depois do parto (art 392 da C. L. T.);
- 4 - que, segundo o art. 391 da mesma Consolidação, o estado de gravidez não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho, sendo de acentuar que, conforme preceito do artigo 9º, também do mesmo diploma legal, serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação;
- 5 - que tais são os motivos pelos quais considera nulo o aviso prévio que recebeu;
- 6 - que, em vista do exposto, quer pleitear - e o faz com a presente, - com fundamento nos citados artigos, - a anulação do aviso, afim-de que a requerente ingresse, novamente, e com as vantagens decorrentes, ao serviço da reclamada;
- 7 - que, caso não seja anulado o aviso, conforme pleiteia, não de, ainda, sejam pagas à requerente as salários correspondentes às seis semanas antes e às seis semanas depois do parto;
- 8 - que dá à presente o valor de Cr\$ 900,00, total de três meses de salários, na base de Cr\$ 1,50, por hora, que era o salário que percebia.
- 9 - Requer, pois, que - d. e a. a presente e sua respectiva cópia, - digna-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada a reclamada, afim-de que esta, por um dos seus dirigentes locais, compareça, em dia e hora a serem designados, à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e de mais cominações consequentes, prosseguindo a reclamação os trâmites legais. Protesta, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito, inclusive juntada ou exibição de documentos, exames, rol de testemunhas, depoimento pessoal do representante da empregadora.

Pelotas, de janeiro de 1.945.

*Santa Marreira Rodrigues*

  
DR. H. PETERLE

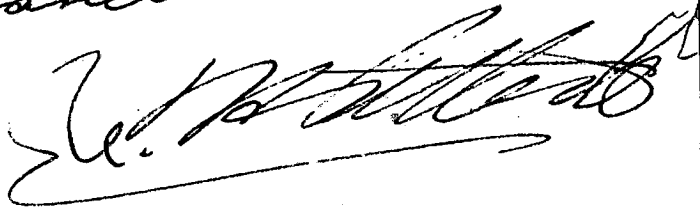
MÉDICO CIRURGIÃO

Clinica do abdômen — Especialista em moléstias de senhoras

---

Attesto que examinei  
do hosp a Srta. Santa M.  
Rodrigues, constatei en-  
contra-se a mesma em  
período de gravidez,  
da 1ª do seis meses.

Pelotas, 22 de  
Janeiro de 1945



DESIGNAÇÃO

Designo o dia 11 de Agosto as 9 1/2 horas,  
para a audiência.

Em, 7 de Fevereiro de 1945

*Edgar José de Jesus*  
Ajdte. do escrivão, em exercício.-

Expedi notificações. Dou fé.

Em, 7 de Fevereiro de 1945

*Edgar José de Jesus*  
Ajdte. do escrivão, em exercício.-

JUNTADA

Em meu cartório, junto aos presentes

autos a petição que

segue: -

de Agosto de 1945

feito em audiência

*Edgar José de Jesus*

*Fls  
10.204*

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito.

Alô  
to. Rodrigues

*fr. como aqui se apresenta  
nos autos a l. 1.945. Multa  
de 4 - 8 - 100.  
fr. p. s. i. n. g.*

San a Marreira Rodrigues e outros, por seu procurador, que, em tempo oportuno, juntará, em Cartório, o respectivo instrumento, vêm, nos autos das reclamações trabalhistas em que contendem com a S. A. Frigorifico Anglo, requerer o adiamento da audiência designada para o dia 11 do corrente, vez que, em tal data, o seu procurador encontrar-se-á fóra desta cidade.

J. aos autos.

Pelotas, 4 de agosto de 1.945.



216  
L. P. Lopes

VERT.

estes autos ficam parados, em virtude de não ter dia pago este ano, para a audiência.

6 de agosto 1945  
ajudante do  
Eduar José de Jesus

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a Junta de Conciliação e Julgamento Pelotas, de Janeiro de 1946  
ajudante do Escrivão  
Eduar José de Jesus

Certifico que estes autos estiveram parados, até a presente data, por motivo de organização da secretaria.

Em 22-2-46.  
Lóiva Oliveira

Designo o dia 12 de abril, às 15 horas para audiência. Expedi notificações.

Em 24-3-46  
Lóiva Lopes

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 113/45

RECLAMANTE: SANTA MARREIRA RODRIGUES

RECLAMADA: S.A. FRIGORIFICO ANGLO.

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de ano de mil novecentos e quarenta e seis, as quinze horas, estando aberta a audiência, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de novembro, 663, presentes o sr. Presidente Dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha e ausente por motivo justificado, o suplente de vogal dos empregadores, sr. Mário J. Dias. Compareceu a reclamante Santa Marreira Rodrigues, acompanhada de seu procurador, Dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada, representada pelo sr. Fabricio Murray, e acompanhada por seu procurador, Dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Pelo sr. Presidente foi dada a palavra ao procurador da reclamada, para fazer a sua defesa nérvia: Não procede a reclamação. A reclamada ignorava completamente o estado de gravidez da reclamante, porquanto esta nunca informou tal acontecimento. Não é exatamente portanto que a reclamada haja despedido a reclamante porque esta se achava grávida. Conforme se verifica da cópia do aviso de notificação de 21 de dezembro de 1944, bem como do ofício dirigido ao Posto de Fiscalização do M.T.I.C., verifica-se que a reclamante foi despedida com umas dezenas de operárias. Nos termos do artigo 392, § 1º da C.L.T., o atestado médico deverá ser visado pelo empregador. Este atestado nunca foi visado pela reclamada, não servindo assim o que se acha a fls. 2, por um médico cuja firma não está reconhecida, e que não é o profissional nem da reclamada, nem do Instituto dos Industriários. Pela ficha, cuja cópia é apresentada para ser junta aos autos, verifica-se que a reclamante era solteira quando entrou para o serviço da reclamada. Nunca fez prova de que fosse casada. Assim sendo, se ela era ainda solteira em dezembro de 1944, a reclamada não podia adivinhar que ela estivesse grávida. Se a reclamante era casada, quando ingressou na empresa, ela usou de má fé declarando-se solteira. Se fosse solteira, conforme declarou, não há dúvida de que, por circunstâncias evidentes, ela tinha interesse em ocultar o seu estado de gravidez. Em resumo: a reclamante nunca notificou a reclamada de que estivesse grávida; mesmo que estivesse grávida ao ser despedida, esta ocorreu como medida de ordem geral e não visando apenas a reclamante. A reclamada requer o depoimento da reclamante ou que esta apresente prova de seu estado civil, por meio de certidão de casamento. Por estes fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente. Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada pela reclamada. Pelo sr. Presidente foi



## M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

determinado que se juntassem aos autos os documentos exibidos pela reclamada, inclusive as cópias da ficha da reclamante, cujo original, após ser conferido, foi devolvido à reclamada. Quanto ao requerimento da reclamada no sentido de ser ouvida a reclamante para esclarecer seu estado civil ou fazer prova documental neste sentido, foi exibida pela reclamante certidão de nascimento de seu filho, verificado em 8 de maio de 1945, nesta cidade, conforme certidão do acento de fls. 220 do livro 98 do registro civil de nascimentos e óbitos da zona desta cidade, pela qual se vê que o filho da reclamante é filho legítimo. Com a palavra o procurador da reclamante, por ele foi dito: O artigo 92 da C.L.T. considera nulos de pleno direito todos os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir, ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na mesma Consolidação. A proteção à maternidade é um capítulo fundamental da nossa Legislação Social, porque não só procura amparar a operária, como o seu próprio filho. Evita que haja o desgastehumano que vai minando pouco a pouco o potencial de trabalho dos brasileiros. Por outra parte, os preceitos consolidados não podem ser aplicados senão com aquele rigor exigido para efetiva proteção do homem ou da mulher do trabalho. A reclamante não poderá deixar de vencer a reclamação, porque não juntou um atestado médico visado pelo empregador. O atestado que a reclamante juntou foi fornecido pelo médico do seu sindicato, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carnes e Derivados. De mais a mais a situação da reclamante está provada pelo documento exibido, a certidão de nascimento de seu filho. Estando a reclamante em situação prevista por lei, o aviso prévio que recebeu é nulo de pleno direito. A presunção é que, com a despedida, a reclamada procurou eximir-se do pagamento das seis semanas antes e das outras semanas posteriores ao nascimento do filho da reclamante, bem como para o benefício concedido no artigo 396, pelo qual a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, para amamentação, dois descansos especiais de meia hora cada um. Considerar improcedente a reclamação é tornar-se cúmplice dos manejos dos empregadores, que apegando-se a detalhes dalei, visam tão somente fraudar, desvirtuar e burlar os dispositivos protetores. Constituiria também um precedente perigoso, dando oportunidade a que não fossem aplicados nenhum dos dispositivos atinentes a proteção à maternidade. Cabe acentuar ainda que as operárias são examinadas por médico da empresa, ao ingressarem no serviço. Por tais razões a reclamação é procedente. Com a palavra o procurador da reclamada, por ele foi dito: O filho da reclamante nasceu em 8 de maio de 1945. As seis semanas anteriores ao parto começaram a decorrer em 29 de março de 1945. Ora, desde que a reclamante foi despedida em 21 de janeiro de 1945, o seu contrato foi

## M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

rompido três meses e oito dias antes de se iniciar o período legal de proteção à gestante. Como a empresa ia saber que a reclamante estava grávida, quando esta não lhe avisou, e nem tinha porque avisar? - Repete-se que a reclamante não violou o artigo 391 da C.L.T., pois, a reclamante foi despedida com mais 65 companheiras, quando nem era possivelmente visível seu estado de gravidez. A reclamada possui assistência às suas empregadas grávidas, possuindo uma creche para as crianças, conforme é do conhecimento do próprio vogal dos empregados, que, é funcionário da empresa, o que não obsta a sua imparcialidade nos julgamentos. E nada é devido pelas semanas posteriores ao parto, porquanto nesta época a reclamante não mais era empregada da reclamada. Não é crível que a reclamada fosse despedir 65 empregadas para burlar a lei, não pagando apenas seis semanas à reclamante. A lei não obriga que os empregadores, antes de despedirem suas empregadas, mandem examiná-las, para ser constatada se estão ou não grávidas. No caso, há a evidenciar que a reclamante se deu como solteira, e tal exame poderia parecer injurioso. Note-se finalmente que o decurso do aviso prévio não defluiu nem mesmo durante as seis últimas semanas anteriores ao parto. Por estes fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente. Proposta novamente a conciliação, foi novamente rejeitada pela reclamada. A requerimento do sr. vogal dos empregados, pelo sr. Presidente, foi-lhe dada vista dos autos pelo prazo de vinte e quatro horas e, ainda pelo sr. Presidente, designado o dia 27 do corrente as dez e trinta horas para a audiência de publicação da sentença. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelo reclamante, pela reclamada, pelos procuradores, e por mim secretário.

*Miguel Ângelo Russo*  
Presidente

*Teodoro de Almeida*  
Vogal dos empregados

*Santa Moura Rodrigues*  
Reclamante

*Quirino*  
Reclamada

*Alcides*  
Procurador do reclamante

*Antônio*  
Procurador da reclamada

*Luiz Lopes*  
Secretaria

*Fl. 3  
L. P. Lopes*

21/10  
F. 10.109

INSTITUTO DE APOSENTADORIA

RETRATO

CARTEIRA PROFISSIONAL

I. A. P. I.

Nº \_\_\_\_\_

INSCRIÇÃO Nº 2.792.606

SEREE \_\_\_\_\_

NOME: Santa Marreira Rodrigues  
 FILIAÇÃO: Vicente Marrera Rodrigues e Tulina Garcia Marrera  
 IDADE: 20 anos. DATA DO NASCIMENTO: 20/9/23. EST.CIVIL: Solteira  
 NACIONALIDADE: Brasileira LUGAR DO NASCIMENTO: Cerrito Alegre  
 RESIDENCIA: Rua Gal. Teles nº 257 DATA DA ADMISSÃO AO SERVIÇO: 29/3/44  
 CATEGORIA E OCUPAÇÃO HABITUAL: SALARIO: Cr. \$ 1,50 p.hora  
 ULTIMO EMPREGO:  
 MATRICULA Nº DO SINDICATO  
 FORMA DE PAGAMENTO:  
 ALTURA: CÔR: Branca CABELO: BARBA BIGODES:  
 OLHOS: SINAIS PARTICULARES:

ASSINATURA DO EMPREGADO: Santa Marrera Rodrigues  
 DATA DA DISPENSA: 22 de Janeiro de 1.945  
 OBSERVAÇÕES:

DATA: 23/3/44

BENEFICIARIOS

NOME	LUGAR DO NASCIMENTO	PARENTESCO	DATA DO NASCIMENTO
Pedro Marrera Afonso	Pelotas	Sobrinho	1.943

Pelotas, 21 de Dezembro de 1944

Ilmo. Sr.  
Octacilio dos Santos Conde  
M. D. Fiscal do  
Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio  
Nesta

*111*  
*10/11/44*  
*Copia*

Presado Senhor

1.- Cumpre-nos levar a vosso conhecimento que, devido a situação anormal recentemente surgida com referencia a exportação de Carnes para o exterior na proxima safra, vemo-nos muito a pezar nosso forçados a dar o Aviso Prévio marcado pela Lei aos empregados para quem não temos possibilidades de manter em nosso serviço, caso a dita exportação não se sfetue normalmente.

2.- Juntamos a presente a relação dos editais de Aviso-Prévio dados nesta data.

3.- Saudações.

S. A. Frigorifico Anglo

*(Anglo) F.A. Lamba*

Gerente

S. A. FRIGORIFICO ANGLO  
PELOTAS

*Cópia* 2/12  
*do Roteiro*

Devido a incerteza atual com referencia a exportação de carnes na safra de 1.945, vemo-nos na obrigação de dar o Aviso-Prévio de 30 dias, marcados pela Lei aos empregados relacionados abaixo, a partir da data:

21 de Dezembro de 1.944

CHAPA

NOME

3o8o	Maria A. Berneira
3o78	Doralicia L. da Silva
3o74	Zilda Martins da Rosa
3o71	Lilia Camrgo Gomes
3131	Zelino P. Porto
3132	Diamantina C. Souza
3o66	Flora Bohns
3o65	Hilda Corrêa Mendes
3o61	Norma Rodrigues
3o68	Odilia Barros Barbosa
3o33	Maria Rodrigues Abrantes
3o38	Hilma Nunes Rolim
3o52	Otilia Jardim
3o45	Ernestina Gonçalves Mendieta
3o89	Oraina Corrêa
3o91	Geny X. Fonseca
3o92	Alda Vergara
3o93	Nair Vergara Pinto
3o94	Iva Laurent Bohns
3o96	Ely R. Padilha
3o97	Zely R. Padilha
31o2	Eva C. Teixeira
31o3	Doralina M. Rodrigues
31o5	Santa M. Rodrigues
31o6	Laura C. Farias
31o9	Gloria P. Silveira
3111	Lilian Lopes Aroche
3112	Noemia A. Farias
3113	Olga C. Teixeira
3116	Maria das N. Brahn
3118	Elda Souza Mota
3125	Adair Neves
3127	Edelmita Souza
314o	Adelaide Alves
3139	Delma C. Machado
3138	Geny M. Araujo
3137	Marina Neves
3186	Marina F. da Silva
3135	Irene Souza
3149	Edalice O. Marcos
315o	Otilia Beraardes Barros
3151	Irene Moreira
3154	Laura A. Souza
3162	Leda Moreira Leite
3o99	Ivanoska N Caetano
3144	Zilda M. Caldas
3o55	Antoninha Dias
3122	Menaide C. Duarte
3123	Maria B. Pinheiro
3164	Olga F. Rodrigues
3165	Marian R. Amaral
317o	Iracema Montiel
3177	Ayleda M. Prestes

ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 113/45.

Reclamante: SANTA MARREIRA RODRIGUES.

Reclamada: S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às 10,45 horas, estando aberta a audiência, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, presentes o dr. Mozart Victor Russomano e o sr. Nereu Nery da Cunha, Presidente e Vogal dos Empregados, compareceram os procuradores da Reclamante Santa Marreira Rodrigues e da Reclamada S/A Frigorífico Anglo, respectivamente drs. Antônio Ferreira Martins e Alcides de Mendonça Lima. -- Tomado, na forma da lei, o voto do sr. vogal presente, votou êle pela improcedência da reclamação. No mesmo sentido votou o sr. Presidente, sendo então proferida a seguinte decisão: "VISTOS e examinados os autos da reclamação em "que SANTA MARREIRA RODRIGUES, Reclamante, pleiteia contra a S/A FRIGORIFICO AN-"GLO, Reclamada, o pagamento de doze (12) semanas de trabalho, a que tem direito "nos termos do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho. -- Defende-se a "Reclamada alegando que a despedida da Reclamante se deu antes de contar ela "um ano de serviço, estando, pois, no período de experiência - e, ainda mais, "antes do período em que poderia ela gozar o benefício do citado art. 392 da "Consolidação das Leis do Trabalho; que a Reclamada não a despediu por sabe-la "grávida, pois, pelo contrário, ingressou ela nos serviços da empresa como sol-"teira e nunca apresentou à Reclamada o atestado médico junto aos autos (fls. 3 "e 10), sobretudo porque - pelos documentos juntos aos autos - se vê que foi ela "despedida com inúmeros outros empregados; que, por estas razões, nada é devido "à Reclamante. --- CONSIDERANDO que a gestante, para gozar do benefício do art. "392 da Consolidação das Leis do Trabalho deve, no tempo oportuno, notificar a "empresa, exibindo atestado médico - que, como é o caso presente, pode ser emi-"tido por médico particular, nos termos do art. 375 do mesmo diploma legal - "mas que deve estar, necessariamente visado pelo empregador - o que não é o "caso - por força do § 1º do art. 392 da citada C.L.T.; CONSIDERANDO, pois, que, "em face da letra expressa da lei, o documento junto aos autos (fls. 3) pela Re-"clamada não possui valor jurídico; CONSIDERANDO que, mesmo que se julgasse su-"ficiente êste atestado médico por liberalidade, o filho da Reclamante nasceu em "8 de maio de 1.945, como se vê da ata da audiência de instrução, devendo começar "a correr o prazo de seis semanas anterior ao parto a partir de 28 de março de "1.945 - enquanto a Reclamante foi despedida, como confessa na inicial, em 21

Fl.2.

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J 10  
Lopes

"de janeiro de 1.945; CONSIDERANDO que esta despedida foi, pois, anterior ao período em que a Reclamante começaria a gozar do benefício legal; CONSIDERANDO que não se pode afirmar que a Reclamada está incurso no art. 391 da C.L.T., porquanto era absolutamente ignorado pela empresa o fato da gravidez da Reclamante, que nunca notificou, como deveria ter feito, a Reclamada; CONSIDERANDO que a lei não proíbe a despedida da gestante, mas apenas exclue a hipótese do capítulo das justas-causas, reservando-lhe o direito às indenizações legais; CONSIDERANDO que, no caso, não têm cabimento estas indenizações, pois a própria Reclamante confessa, na inicial, ter trabalhado menos de ano para a Reclamada, [REVOLE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar improcedente a presente reclamação. Custas ex-lege. - Pelotas, em 27 de abril de 1.946." --- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. -- Pelo sr. Presidente foi dito que concedia à Reclamante, para todos os efeitos legais, o benefício da Justiça Gratuita e que suspendia a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes litigantes e por mim, Secretária.

Mozart Neto Russa  
Presidente

Armando de Souza  
Vogal dos Empregados

Alcides de Mendonça Lima  
Procurador da Reclamante

Armando de Mendonça Lima  
Procurador da Reclamada

Ruay Lopes  
Secretária

**CERTIFICO** que os srs. drs. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores solidários da SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICO ANGLO, conforme os instrumentos de mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento daquela companhia.

O referido é verdade.

Pelotas, 27 de março de 1946

Ruay Lopes  
Secretário

*116  
F. Rodrigues*

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Santa Mar-  
reira Rodrigues, brasileira, casada, operária, aqui re-  
sidente, nomeio e constituo meus bastantes procuradores  
os advogados Antonio Ferreira Martins, Acteon Vale Ma-  
chado, Francisco Talalaia O'Donnell e Anselmo Amaral, pa-  
ra e fim de, conjunta ou separadamente, perante a Jus-  
tiça do Trabalho, a reclamação em que contendo com a  
S. A. Frigorífico Anglo, podendo ditos procuradores, in-  
vestidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazerem, reque-  
rerem e assinarem, em juizo ou fóra dele, para o bom  
dêsempenho do mandato, inclusive proporem e aceita-  
rem conciliação, receberem, passarem recibo, darem qui-  
tação, substabelecerem, e o substabelecido em outro.

Pelotas, 4 de Maio de 1946  
*Santa Marreira Rodrigues*



RECONHEÇO verdadeira a assinatura

supra de Santa Marreira Rodrigues e do sr. José

Pelotas, 4 de Maio de 1946

Em testes

*Francisco Silveira Sarand*





11mo. Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.

A. hoje. / ao auto. J. a Junta Conciliadora.

Em J. B. 46.

W. Russ

Santa Marreira Rodrigues, por seu procurador, vem, nos autos da reclamação trabalhista em que contende com a S. A. Frigorífico Anglo, dizer que não se conformando com a respeitável decisão proferida por essa MM. Junta, dela recorre para o Egrégio Conselho Regional do Trabalho.

A reclamante entende que o art. 391 fulmina de nulidade a despedida da operária que esteja grávida.

É absurdo considerars e o referido dispositivo como simples hipótese de capítulo das justas causas, porque, entre os motivos pelos quais o empregador pode, sem qualquer onus, rescindir o contrato, nada consta de semelhante. A lei procura proteger a gestante, à maternidade, que vai do primeiro mês de gravidez até algum tempo depois do parto.

Pelos documentos ora juntos, a reclamante avisou que estava grávida, aviso que, aliás, é desnecessário, em vista da gravidez ser estado que somente pode ser escondido, com dificuldade e por mulher que não trabalhe.

O art. 92, da C. L. T. é suficientemente claro. Todo ato que tender a burlar, desvirtuar ou fraudar dispositivos protetores são nulos de pleno direito.

A decorrência é lógica. Tudo faz pressumir que uma operária, se despedida quando em estado de gravidez, o foi para evitar o onus do pagamento das seis semanas anteriores e posteriores ao parto.

Logo, a despedida será nula.

*Alta Moraes*

O empregador que contrata mulheres sabe, perfeitamente, as obrigações que isto acarreta. A questão não está em adivinhar, mas em su  
pôr, em presumir.

O §-1º, do art. 392, da C. L. T. não tem aplicação em relação à despedida. Refere-se ele ao pagamento integral dos salários, durante o período de afastamento do trabalho.

Deve-se, antes de mais nada, cogitar se a despedida foi ou não nula, para, depois, cogitar-se a respeito do pagamento dos salários referentes ao período de afastamento.

Este, o caminho certo.

Pelas citadas razões, a reclamante entende que a despedida foi, impondo-se, por isto, a reintegração.

Os fundamentos legais: arts. 391, 392 e 9º, da C. L. T.

Com a devida vênia, a reclamante chama a atenção desse Egrégio Conselho para a importância da questão, que, se julgada improcedente, poderá abrir perigo<sup>so</sup> precedente e dará aos patrões margem para burla, desvirtuamento ou fraude de um dos capítulos vitais da C. L. T.

As leis vivem realmente, quando revigoradas pela jurisprudência, que, acima de tudo, zele pela sua rigerosa aplicação, sem impartar-se com permenores.

Per tudo isto, a reclamante espera justiça.

Protesta, desde já, pela sustentação oral.

Requer tome v. S. as devidas providências no sentido de prosseguir o recurso, - j. a presente e seus anexos.

Pelotas, 7 de maio de 1.946.

pp.

*Alta Moraes*

28/19  
F. S. Fernandes

D e c l a r a ç ã o

Eu, Leontina Matos, brasileira, desquitada, doméstica, residente à rua D. Mariana, 301, declaro, sob as penas da lei e na presença de duas testemunhas, para fins trabalhistas, o seguinte:

Fui operária da S. A. Frigorífico Anglo, de Pelotas, - cha pa n. 3.101, - trabalhando na secção da conserva, tendo ingres sado no serviço no mesmo dia em que ingressou a operária Santa Marreira Rodrigues, que ficou também na mesma secção.

Certo dia, ouvi a citada operária dizer ao capataz da referida secção, de nome Wilson, que não podia varrer debaixo das mesas, em vista de estar grávida.

Posteriormente, quando ambas estávamos no período do pré - vio aviso, ouvi minha companheira dizer para Mr. Davies que estava no aviso e que estava grávida.

vi quando o citado dirigente mandou minha companheira à en fermaria, onde ela foi examinada.

Sendo isto a verdade, comprometo-me a ratificar a presen - te, perante a Justiça do Trabalho, ou onde preciso for.

Pelotas, 4 de maio de 1.946.

Leontina Matos

Luizaldo Gouveia

Walter Porto dos Santos

RECONHEÇO verdadeira a as três  
assinaturas supra.



Pelotas, 4 de maio de 1946.

Em test: F. S. da verdade.

Francisco Silveira Fernandes  
Ajudante

120  
D. Lopes

D e c l a r a ç ã o

Eu, Nely Borges, brasileira, casada, doméstica, residente à rua D. Pedro II, 257, declaro, sob as penas da lei e na presença de duas testemunhas, para fins trabalhistas, o seguinte:

Fui operária da S. A. Frigorífico Anglo, de Pelotas, tendo a chapa n. 284, trabalhando, durante certo período, na secção da conserva, transferida, por necessidade do serviço, da secção da rotulagem, onde conheci a operária Santa Marreira Rodrigues.

Certo dia, ouvi a citada operária dizer ao capataz da conserva, de nome Wilson, que não podia varrer debaixo das mesas, porque estava grávida.

Sendo isto a verdade, comprometo-me a ratificar a presente declaração, perante a Justiça do Trabalho, ou onde preciso for.

Pelotas, 4 de maio de 1.946.

Nely Borges

Cidaldo Corrêa

Bernardo Pereira Montiro

RECONHEÇO verdadeira as três  
assinaturas supra



Pelotas, 4 de maio de 1946.

Em teste: F.S.F. da verdade.

Francisco Silveira Fernandes  
Ajudante

Nihil

221  
F. Lopes

Certifico que nesta data intimei o  
Dr. Alcides de Mendonça Lima do  
conteúdo do recurso de folha.

Em 10 de Maio de 1916.

F. Lopes

ciência

Alcides de S. L.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE

DA

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO,

222  
F. A. R. P.

Por auto. à Conclusão.

Em 20.5.46.

M. Russo

S. A. FRIGORÍFICO ANGLO, nos autos da reclamação trabalhista que lhe move SANTA MARREIRA RODRIGUES, requer a V. S. se digne de mandar j., com esta petição, sua contrariedade ao recurso da reclamante.

Pelotas, 20 de maio de 1.946.

pp.

Alcides de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

O. A. B. sob nº 798

Endereço : Dr. Cassiano nº 152.

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA

*Handwritten signature/initials*

RECORRENTE : SANTA MARREIRA RODRIGUES

RECORRIDA : S. A. FRIGORÍFICO ANGLO

PELA RECORRIDA,

Egrégio Conselho :

PRELIMINARMENTE

O recurso não poderá ser conhecido, ex-vi da redação atual do art. 894 da CLT, alínea b, 2ª parte, que somente permite embargos contra decisões, proferidas no interior do Estado do Rio Grande do Sul, em RECLAMAÇÃO cujo valor HAJA SIDO igual ou inferior a Cr. \$ 1.000,00.

Por conseguinte, não importa o valor da condenação. Mas o valor da reclamação, isso é, o valor dado ~~da~~ inicial. Na espécie, não há divergência entre o valor do pedido, isso é, da reclamação, e o valor em que pudesse ser a reclamada condenada, desde que a reclamante não tinha o direito de ser reintegrada e receber, assim, os salários atrasados. A reclamante somente podia pleitear, como realmente fez, o pagamento dos salários correspondentes às seis semanas antes e às seis semanas depois do parto. E este valor, conforme ela mesma declara, é de Cr. \$ 900,00. Inferior, assim, á taxa legal.

*Reclamação*

E nem se alegue que a reclamação foi interposta antes da vigência do Decreto-Lei nº 8,737, que alterou a redação da CLT., pois, como é todos sabido, as disposições processuais se aplicam imediatamente aos processos pendentes, salvo as exceções que a lei deva expressamente determinar. E quanto a recursos, se tem aplicar a norma contida no art. 1.047, § 2º do Código do Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Trabalhista, na ausência de dispositivos que regule a matéria na CLT.

A recorrida, portanto, levanta esta preliminar, para o fim de não ser tomado conhecimento do recurso, por ausência de requisito legal expresso.

+ + + + +

*[Handwritten signature]*

DE MERITIS

Se, por excessiva liberalidade, esse Egrégio CRT entender de tomar conhecimento do recurso, não poderá deixar de manter a judiciosa sentença de primeira instância.

As alegações da recorrente são destituídas de qualquer fundamento, além de se basearem em prova tardia, extra-judicial e sem cunho de idoneidade processual.

Não é exato que o art. 391 fulmine com nulidade a despedida de mulher grávida. Como, realmente, quando a mulher está grávida, suas energias diminuem e suas possibilidades de ação são mais restritas, os patrões, por este motivo, poderiam pretender a rescisão do contrato, sob o fundamento de desídia ou outra falha no serviço. Assim sendo, mesmo que haja falta de rendimento da mulher, por estar grávida, o empregador não a poderá despedir só por isso. Assim sendo, desde que as empregadoras paguem as indenizações devidas, poderão despedir as gestantes. Não pode, portanto, o empregador eximir-se do pagamento das indenizações, alegando que a empregada não cumpre suas obrigações com regularidade, por motivo de gravidez. Por conseguinte, o fato da mulher estar grávida e, portanto, trabalhando com menos produtividade, não autoriza a rescisão justa do contrato, o que seria com qualquer outra empregada, não grávida. Cabe-lhe, assim, direito à indenização.

*Revisão*

Mas para que a gestante faça jus aos direitos que a CLT lhe outorga, é necessário que satisfaça a certos requisitos, qual seja a ciência que deva dar ao patrão de seu estado.

Na espécie nada disso aconteceu. A reclamante, ora recorrente, não provou, no momento próprio, seu estado, somente pretendendo fazê-lo no seu recurso, juntando declarações que bem poderiam ter sido prestadas na audiência, pois a reclamante sabia que a reclamada contestava o direito dela e, assim, ela teria de supor que necessitava de provar suas alegações.

Mesmo, porém, que fossem verdadeiras as declarações das misteriosas e invisíveis testemunhas, elas não teriam força para



2095  
F. H. M. J.

alterar a situação do caso. A lei não se contenta com qualquer aviso ou comunicação. Somente se contenta com um atestado médico aaser vizado pelo empregador, ex-vi do art. 392, § único. Sem esta prova plena e cabal, nenhum direito assiste às gestantes.

Na espécie, porém, se tem de considerar que a reclamante foi despedida muito antes de se iniciar o período das seis semanas anteriores ao parto, quando não é crível que seu estado fosse visível a pessoas estranhas, e mesmo porque não competia ao empregador duvidar que o crescimento do ventre da reclamante fosse por causa de gravidez, quando ela se declarou solteira ao ingressar na empresa, não dizendo, ao menos, ser amancebada, isso é, declarando seu estado de fato, que ainda perdura.

O aviso, assim, não era desnecessário, mesmo porque a lei não faz diferença entre a visibilidade ou não do estado de gravidez. A mulher poderá estar no 9º mês e, portanto, completamente perceptível seu estado, e, mesmo assim, o aviso é indispensável, porquanto aos patrões é que não cabe andar investigando se suas empregadas estão ou não grávidas.

Relatório

A presunção, no caso, estava a favor da não gravidez, por ser a reclamante solteira, e não, como alega a recorrente, de gravidez. E desde que a reclamada tinha a seu favor a presunção de que a reclamante não estava grávida, por ser solteira, cabia á reclamante destruir a presunção, o que nunca fez.

O precedente perigoso, referido pela recorrente, seria a aceitação das alegações da recorrente, pois os patrões nunca teriam meios regulares e certos de saber sua responsabilidade para com as empregadas, desde que fossem pegados de surpresa, com progas vagas e extemporâneas.

Arrematando estas considerações, diga-se, ainda, que a reclamante não foi despédida sozinha, mas em companhia de dezenas de operárias, conforme a cópia do aviso prévio e cópia do officio dirigido ao Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho.

Não houve, assim, intenção de burlar a lei, mesmo porque a reclamada não sabia de fatos que originassem a necessidade

Alcides  
de Mendonça Lima

de ser a lei burlada.

Por estes fundamentos, a recôrrida espera ue não será conhecido o recurso ou, se o fôr, que não será provido, como é de

J U S T I Ç A !

Pelotas, 20 de maio de 1.946.

pp. Alcides de Mendonça Lima  
ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

227  
L. Lopes

Faço, nesta data, conhecidos os au-  
tos ao Sr. Presidente.

Em 20.5.46.  
L. Lopes.

Isto, etc..

Dono requerimento aos recursos interpostos, apesar de o valor da causa presente nos ultrapassar o limite de mil cruzeros (\$ 1.000,00) estabelecido, pela Lei vigente, para efeitos de interposição de recursos ordinários.

É indubitável que a Lei (que repulsa) a interposição destes recursos nos é o art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua redação originária, mas sim devidamente alterado pelo decreto-lei n. 8.737, de 19 de janeiro de 1946, conforme o princípio clássico da "teoria do recurso", segundo o qual os postulados legais que regem os recursos são os vigentes na época da sentença.

É jurisprudência pacífica do Tribunal Trabalhista Nacional que o valor da causa, apenas, deve servir de base para se estabelecer a legitimidade ou ilegitimidade do recurso. Apesar de tudo, porém, dono requerimento aos recursos interpostos, procurando assim

O determinam impetrar autos, nos  
devido a instância inferior — sendo  
esses aberrantes de Contraditório  
jurídico — impedir a subida à  
superior instância, em favor de re-  
autos, os autos. —

Remetam-se, pois, os autos ao  
Exeção C.R.T. que deliberrá sobre  
sua aceitação, aplicando, com o  
brilho de sempre, a interpretação  
leptima que a questão comporta.

Em 20.5.46.

Mozart Neto Rissouiani

Faço, nesta data, remessa dos  
autos da presente redamada ao  
Exeção Conselho Regional  
de Trabalho.

Em 21.5.46.

Luiz Lopes



28  
*[Handwritten signature]*

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estas autoas conclusões:

•• Sr. Presidente.

Em 1 de 6 de 1946

*[Handwritten signature]*  
Secretário

### DESIGNAÇÃO

Nomeio relator o vogal *[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]* Dê-se-lhe vista.

Em 1º de 6 de 1946.

*[Handwritten signature]*  
Presidente

### VISTA

Ao Sr. Vogal Relator

*[Handwritten signature]*

de ordem do Sr. Presidente.

Em 3 de 6 de 1946

*[Handwritten signature]*  
Secretário

*[Handwritten notes and signatures]*  
28-6-46



Fl. 09  
B.

Recebido na Secretaria

Em 8 de 7 de 1946.

*[Signature]*  
Escriturário classe

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Procurador.

Em 15 de 7 de 1946.

*[Signature]*  
Escriturário classe

Pro Dr. Dorneles  
Procurador Federal  
para parecer  
em 22/7/46  
Rogério Dias  
Procurador

22/7



Fl. 30  
M.

CRT-684/46

Recorrente: Santa Marreira Rodrigues

Recorrido: S/A Frigorífico Anglo

P A R E C E R

Ementa - Nenhuma indenização é devida ao empregado despedido dentro do período de experiência (art. 478, §1º da C.L.T.).

Relatório:

I - Santa Marreira Rodrigues, operária, reclama da S/A Frigorífico Anglo o pagamento de doze semanas de trabalho, a que tem direito de acôrdo com o art. 392 da C.L.T.. A reclamada, defendendo-se, alega que a despedida da reclamante se deu, antes de contar, a mesma, um ano de serviço, portanto, no período de experiência, e, assim, antes do período em que poderia ela gozar o benefício do citado art. 392 da C.L.T.; que a reclamada não foi despedida por estar em estado de gravidez, pois, pelo contrário, entrou ela nos serviços da reclamada como solteira e nunca apresentou o atestado médico junto aos autos; que, assim, deve ser considerada improcedente a reclamação.

Preliminar:

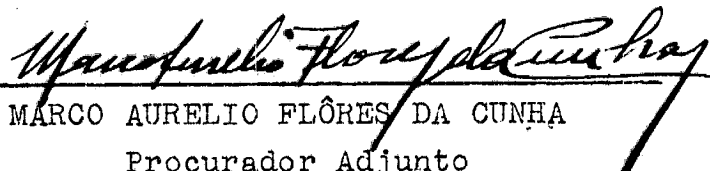
II - A reclamante, na sua inicial reclamatória, pede seja reintegrada nos quadros da reclamada, e, assim, cabe o recurso ordinário, de acôrdo com os dispositivos do art. 1º do D.L. nr. 8.737, de 19-1-46 .

Mérito:

III - A reclamante não conta com um ano de trabalho, e, assim, deve ser considerada improcedente a reclamação, de acôrdo com o disposto no art. 478, §1º da C.L.T..

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

PÔRTO ALEGRE, 16 de agosto de 1946.

  
MARCO AURELIO FLÔRES DA CUNHA  
Procurador Adjunto  
4ª Região



*H. 31*  
*BR*

ERT-684/46

Remetido ao Conselho

Em 7 de 8 de 1946

*[Signature]*  
Escritário class

Recebido na Secretaria.

Em 19 de agosto de 1946

*[Signature]*  
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 19 de agosto de 1946

*[Signature]*  
Secretário

EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 6 de setembro às 13 horas.  
Notifiquem-se os interessados.

Em 20 de agosto de 1946

*[Signature]*  
Presidente





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO REFERENTE AO PROC' 684/86

ILMO' SR.

DR. ACTEON VALE MACHADO  
RUA DOS ANDRADAS Nº 1258  
N/CAPITAL

Comunico a V. S. C. que este Conselho, julgará dia seis (6) de setembro próximo, às 13 horas, processo em que SANTA MARREIRA RODRIGUES contende com S/A FRIGORIFICO ANGLO'

Porto Alegre, 22 de agosto de 1946

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETÁRIO

M.N.

*M.N.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO REFERENTE AO PROC. 684/46

ILMO. SR.

DR. FRANCISCO TALAIA O'DONNELL

RUA DOS ANDRADAS Nº 1258

N/CAPITAL

Comunico Á V.S. que este Conselho,  
julgará dia seis (6) de setembro próximo, às 13  
horas, processo em que SANTA MARREIRA RODRIGUES  
contende com S/A FRIGORIFICO ANGLOR

Porto Alegre, 22 de agosto de 1946

---

LUIZ VALLANDRO SBORINHO  
SECRETÁRIO

M.N.

~~33~~  
33



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO REFERENTE AO PROC. 684/46

ILMO. SR.

DR. JOÃO CAMPOS DUHÂ

AVENIDA BORGES DE MEDEIROS Nº 453

N/CAPITAL

Comunico à V.S. que este Conselho, julgará dia seis(6) de setembro próximo, às 13 horas, processo em que S/A FRIGORIFICO ANGLO contende com SANTA MARREIRA RODRIGUES.

Porto Alegre, 22 de agosto de 1946

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETÁRIO

M.N.

*34*  
*mm*

4ª Região

35  
/ NV

TELEGRAMA

GERENTE DA S/A FRIGORIFICO ANGIO  
PELOTAS = R.G.S.

Nº 22-8-46 - COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JOIARÁ  
DIA SEIS DE SETEMBRO PRÓXIMO VG ÀS TREZE HORAS VG PROCESSO EM QUE CON-  
TENDE COM SANTA MARREIRA RODRIGUES PT SDS PT LEIZ VALLANDRO SOBRINHO VG  
SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

M.N.

4ª Região

36  
M/A

TELEGRAMA

SRA. SANTA MARRERA RODRIGUES  
RUA GAL. TELES Nº 257 - PELOTAS = R.O.S.

Nº 22-8-46 - COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JULGARÁ  
DIA SEIS DE SETEMBRO PRÓXIMO VG ÀS TRÊZE HORAS VG PROCESSO EM QUE CON-  
TENDE COM S/A FRIGORIFICO ANGLO PT SDS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG  
SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

M.N.;

4ª Região

37/11

TELEGRAMA

DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS  
PELOTAS = R. G.S.

Nº 22-8-46 - COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL VG JUIZARÁ  
DIA SEIS DE SETEMBRO PRÓXIMO VG ÀS TREZE HORAS VG PROCESSO EM QUE SANTA  
MARFELIRA RODRIGUES CONTENDA COM S/A FRIGORIFICO ANGIO PT SDS PT LUIZ  
VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

M.N.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 684/46-4

Assunto: \_\_\_\_\_

Reclamante: Santa Moreira Rodrigues

Reclamado: Frigorífico Anglo

*Tomou posse no relato o Sr. Vogal:*  
*Bruno Linck, João Alberto Aguiar*  
*e Mário M. Marinho.*

Relator: Vogal - Sr. Bruno Linck

Distribuído em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ Recebido em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Restituído pelo relator em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ :

Incluído em pauta em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ :

Julgado em sessão de 6-9-46 19 \_\_\_\_\_ :

Resultado do julgamento: *O Conselho, unanimemente,*

*seguir providente os recursos para*

*de diminuir a dívida recorrente.*

*Custas pelo recorrente.*

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 19 46

*M. Amador*  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO CRT-684/46

Ilmo. Sr.

Dr. Acteon Vale Machado

Rua dos Andradas, 1258.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por este Conselho Regional, no processo em que Santa Marreia Rodrigues contende com S/A.Frigorífico Angão, foi proferida a seguinte decisão : "O Conselho, unânimemente, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida."

Porto Alegre, 9 de setembro de 1946.

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETÁRIO

SIIR..

39  
1004





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO CRT-684/46

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Talaia O'Donnell

Rua dos Andradas, 1258.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por este Conselho Regional, no processo em que Santa Marreira Rodrigue contende com S/A. Frigorífico Anglo, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, unânimemente, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida."

Pôrto Alegre, 9 de setembro de 1946.

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETÁRIO

SIIR..

*Handwritten signature*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO CRT-684/46

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá

Avda. Borges de Medeiros, 453.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por este Conselho Regional, no processo em que Santa Marreira Rodrigues contende com S/A. Frigorífico Anglo, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, unânimemente, negou provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida."

Porto Alegre, 9 de setembro de 1946.

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETÁRIO

SILR..

TELEGRAMA

SRA SANTA MARRHEIRA RODRIGUES  
FUA GAL. TELES Nº 257 - PELOFAS - F.G.S.

Nº.....9-9-46 - COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL JULGOT PROCESSO  
V S CONPENDE COM S/A FRIGORIFICO ANGLIO NEGANDO PROVIMENTO RECURSO PARA  
CONFIRMAR SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLANIRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SIIR..

SECRETARIO

*Handwritten initials: H2 / MNT*

TELEGRAMA

DR ANTONIO FERREIRA MARTINS  
PILOTAS - N/E

№:..... 9-9-46 - COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL JUÍZOU PROCESSO  
SANTA MARFUTRA RODRIGUES CONTENDE COM S/A FRIGORIFICO ANGIO NEGANDO PRO-  
VIMENTO RECURSO PARA CONFIRMAR SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO SO-  
BRINHO VG SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

SIR..

12/11/46

*44*  
*AN*

TELEGRAMA

GERENTE DA S/A FRIGORIFICO ANGIO  
PELOTAS - - N/E

Nº..... 9-9-46 - COMUNICO ESTE CONSELHO REGIONAL JUÍZOU PROCES-  
SO SANTA MARFERRA RODRIGUES CONTEENDE COM ESSA FIRMA NEGANDO PROVIMENTO  
RECURSO PARA CONFIRMAR SENTENÇA RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG  
SECRETÁRIO

---

SECRETÁRIO

SILR...



40  
MA

**ACÓRDÃO**  
(CRT-684/46)

**EMENTA** : Nenhuma indenização é devida ao empregado despedido dentro do período de experiência (art. 478, § 1º da C.L.T.).

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Santa Marreira Rodrigues e recorrida S/A. Frigorífico Anglo.

Santa Marreira Rodrigues, operária, reclama de S/A. Frigorífico Anglo o pagamento de doze semanas de trabalho, a que tem direito de acôrdo com o art. 392 da C.L.T.. A reclamada, defendendo-se, alega que a despedida da reclamante se deu, antes de contar, a mesma, um ano de serviço, portanto, no período de experiência, e, assim, antes do período em que poderia ela gozar o benefício do citado art. 392 da C.L.T.; que a reclamante não foi despedida por estar em estado de gravidez, pois, pelo contrário, entrou ela nos serviços da reclamada como solteira e nunca apresentou o atestado médico junto aos autos; que, assim, deve ser considerada improcedente a reclamação. A MM. Junta de origem proferindo sua decisão julgou improcedente a reclamação. Não se conforma a reclamante e interpõe recurso ordinário. Contesta a reclamada e levanta uma preliminar no sentido de não ser tomado conhecimento do recurso, por ausência de requisito legal expresso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

"Deixa de votar quanto a preliminar constante dos autos por ter sido retirada em plenário e quanto ao mérito nega provimento ao recurso para confirmar a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos."

FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO DA DECISÃO RECORRIDA :

"CONSIDERANDO que a gestante, para gozar do benefício do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho deve, no tempo oportuno, notificar a empresa, exibindo atestado médico - que, como é o caso presente, pode ser emitido por médico particular, nos ter



116  
MNT

**ACÓRDÃO**

têrmos do art. 375 do mesmo diploma legal mas que deve estar, necessariamente visado pelo empregador - o que não é o caso - por força do § 1º do art. 392 da citada C.L.T.; CONSIDERANDO, pois, que, em face da letra expressa da lei, o documento junto aos autos (fls. 3) pela reclamada não possui valor jurídico; CONSIDERANDO que, mesmo que se julgasse suficiente este atestado médico por liberalidade, o filho da reclamante nasceu em 8 de maio de 1945, como se vê da ata da audiência de instrução, devendo começar a correr o prazo de seis semanas anterior ao parto a partir de 28 de março de 1945 - enquanto a reclamante foi despedida, como confessa na inicial, em 21 de janeiro de 1945; CONSIDERANDO que esta despedida foi, pois, anterior ao período em que a reclamante começaria a gozar do benefício legal; CONSIDERANDO que não se pode afirmar que a reclamada está incurso no art. 391 da C.L.T., porquanto era absolutamente ignorado pela empresa o fato da gravidez da reclamante, que nunca notificou, como deveria ter feito, a reclamada; CONSIDERANDO que a lei não proíbe a despedida da gestante, mas apenas exclue a hipótese do capítulo das justas causas, reservando-lhe o direito às indenizações legais; CONSIDERANDO que, no caso, não têm cabimento estas indenizações, pois a própria reclamante confessa, na inicial, ter trabalhado menos de ano para a reclamada, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar improcedente a presente reclamação. Custas ex-lege."

**DECISÃO** :

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Membros do Conselho Regional do Trabalho da 4ª Região :

NEGAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Custas pela recorrente. Intime-se.  
Porto Alegre, 6 de setembro de 1946.

*Arnaldo Borsatto*

Arnaldo Borsatto

Presidente  
Substituto.

*h7*  
*ms*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO

*Bruno Linck*  
\_\_\_\_\_  
Bruno Linck Relator

*data 31 de maio de 1946*

Fui presente: *Marco Aurélio Flores da Cunha* Procurador  
Marco Aurélio Flores da Cunha Adjunto

Assinado em / / 1946.

Publicado no D.O; de / / 1946.

SIIR..





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Proc. C.P.T. = 684/46

48  
M. V. S.

**\* C E R T I D ã O \***

CERTIFICO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO FORAM INTERPOSTOS  
QUAISQUER RECURSOS.

PORTO ALEGRE, 10/10/1946

*Luiz Vallandro Sobrinho*  
Luiz Vallandro Sobrinho-Secretário.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 10 de 10 de 1946

*Luiz Vallandro Sobrinho*  
Secretário

**BAIXEM**

os autos à instância de origem

Em 10 de 10 de 1946

*Arnouald*  
Presidente

*10/10/46*  
*R. Lopes*

# RECEBIDO

Em 17 de Outubro de 1946.

*Frida Garrido*

# CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
no Sr. Presidente.

Em 17 de 10 de 1946

*Ruy Lopes*  
SECRETARIO

*Arguente - u.*  
*Walt ap.*  
*M.S.*

# ARQUIVADO

Em 17 de Outubro de 1946

*Frida Garrido*